



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501782-71.2022.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WADSTON LUIS DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501782-71.2022.8.26.0059

Comarca: 05ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: WADSTON LUIS DE PAULA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6859

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa por porte ilegal de arma de fogo, conforme art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Defesa busca absolvição por atipicidade da conduta ou precariedade de provas, ou, subsidiariamente, redução da pena e fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a tipicidade da conduta do réu e a suficiência das provas para a condenação; (ii) analisar a adequação da pena aplicada e o regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de exibição e apreensão e laudo pericial.

4. A jurisprudência considera o crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico. A conduta do réu, portando arma municiada sem autorização, configura o delito.

5. A pena foi reduzida considerando a antiguidade das condenações anteriores, ajustando-se a pena base e mantendo o regime semiaberto devido aos maus antecedentes e reincidência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a pena para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato. 2. A redução da pena é justificada pela antiguidade das condenações anteriores.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Código Penal, art. 44, II; art. 77, I.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 07.02.2019.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06.12.2018.

STJ, AgRg no REsp 1166415/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 28.09.2010.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pela defesa contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Origem que condenou o réu às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 14, *caput*, da Lei nº 10826/03.

O i. Advogado de Defesa busca a absolvição por atipicidade da conduta ou ante a precariedade de provas. Subsidiariamente, requer a pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

O recurso foi contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

WADSTON foi denunciado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

Assim constou da peça acusatória:

“Extrai-se deste procedimento policial que, no dia 11 de outubro de 2022, por volta das 11h40min, na Rua Pedro Amaral nº 1730, Parque Industrial, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, o denunciado, após aquisição e recebimento de pessoa não identificada, portava uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 9mm, numeração ADA829347, e 15 munições do mesmo calibre, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, após briga de trânsito ocorrida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, na qual o condutor de um Renault Sandero fez menção de pegar algo na cintura que poderia ser uma arma de fogo, policiais civis realizaram diligências e identificaram que o referido condutor seria WADSTON LUIS DE PAULA, ora denunciado, o qual é colecionador, atirador e caçador (CAC), sendo que contra ele havia mandado de prisão expedido pela 2ª vara Criminal desta comarca.

Em campana em local próximo à empresa de propriedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do denunciado, este foi abordado conduzindo a camionete Toyota/Hilux, placas GAX3A97. Foram localizados entre o banco do passageiro e do motorista, uma pistola semiautomática, calibre 9mm, sem munição na câmara, porém, municiada em seu carregador com 15 cartuchos.

Questionado, WADSTON afirmou que teria dado uma carona para uma senhora, mas estava dirigindo-se ao estande de tiros do “Godinho”.

Ressalta, porém, que apesar da alegação do denunciado, referido estande não estava aberto no dia (terça-feira), sendo que só abre a partir de quinta-feira.

O laudo pericial realizado na arma de fogo e munições constatou a potencialidade lesiva (fls. 72/75).”

A materialidade do delito ficou comprovada pelos documentos que instruem os autos, notadamente, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22), imagem da arma apreendida (fls. 28), laudo da arma de fogo e munições (fls. 72/75), além da prova oral coligida durante a instrução criminal.

A autoria é inquestionável.

O acusado, em juízo, disse que: “[...] estava indo para o clube de tiro, afirmando que a arma estava descarregada e desmuniciada, no console do carro, dentro do coldre, lacrada. É CAC e gostava de participar de competições de tiro e treinava para isso. Alegou que não tinha hábito de andar armado e não sabia se naquele dia o clube de tiro “Django” estava aberto, mas estava indo para lá imaginando que sim. Não tinha conhecimento de todas as normas aplicáveis para o transporte da arma, apenas sabia que poderia andar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com ela desmuniciada e sem estar a pronto disparo, no console da camionete, sem estar a visão de ninguém. Estava com o registro e a guia de trânsito. Com relação à discussão que teve no trânsito dias antes, afirmou que foi um funcionário da sua empresa que discutiu com outro motorista no trânsito e este motorista disse que lhe prejudicaria e está prejudicando.” (fls. 344/345).

Sua versão não convenceu.

Os policiais civis Thiago da Silva e Letícia Fachin, em juízo, disseram que: “[...] tiveram ciência que ocorreu uma briga de trânsito na Avenida Brigadeiro Faria Lima, na esquina entre o Hospital de Base e uma farmácia, e **o condutor de um Renault Sandero fez menção de pegar algo em sua cintura, que poderia ser uma arma de fogo.** Então, juntamente com policiais civis da 1ª Equipe da DIG, iniciaram uma investigação, sendo **constatado que a pessoa que conduzia o veículo Sandero na briga de trânsito, era o réu Wadston Luiz de Paula, que é “CAC” (coleccionador atirador e caçador)**, e que era procurado pela justiça em razão de condenação por estelionato (regime semiaberto, pela 2ª Vara Criminal da Comarca). Diante de tais informações, **fizeram campanas por dois dias, visando localizar o réu trafegando com seu veículo, possivelmente armado;** salientaram que a autoridade policial orientou que a abordagem teria que ser em veículo caracterizado, tendo em vista que se o réu estivesse armado, poderia resistir à abordagem de uma viatura descaracterizada. Informaram que um investigador estava de campana na empresa do réu, localizada na Rua Bernardino de Campos, 1832, quando viu três pessoas saindo em uma Hilux preta, de placas GAX-3A97, uma senhora, um homem de camiseta amarela, e o réu. O policial seguido a Hilux até a Rua Pedro Amaral,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onde a equipe da 3ª Delegacia de Homicídios da DEIC realizou a abordagem. **Durante a abordagem, o réu alegou que estava levando a senhora no INSS, enquanto que o rapaz de amarelo era seu funcionário; entre o banco do passageiro e do motorista, encontraram uma pistola semiautomática inox de calibre 9mm, sem munição na câmara, porém municada em seu carregador, acoplado na arma; o réu se identificou como “CAC”, confirmando a ocorrência da briga de trânsito anterior, mas negou ter descido do veículo, ou mesmo estar armado, alegando que iria atirar no estande de tiros do “Godinho”, o qual abre somente a partir de quinta-feira.**” (fls. 345/346) (ressalvados negritos e sublinhados).

A testemunha de defesa Charlene Cristina da Silva Cintra, ouvida em juízo, disse que: “[...] trabalha com o réu; não estava presente no momento da abordagem. Afirmou que o réu possui registro de arma de fogo, que ele é “CAC” e frequenta clube de tiro. Nunca presenciou o réu atirando e nunca soube que ele tivesse ameaçado alguém na posse da arma de fogo. Disse que na data dos fatos o réu iria ao clube de tiro.” (fls. 346).

A testemunha de defesa Neuza da Cunha Pereira, ouvida em juízo, afirmou que: “[...] conhece o réu há quinze anos, são amigos e o considera um filho; é um bom pai, bom amigo, excelente pessoa. Afirmou que estava presente no momento da abordagem. Disse que estava no escritório do réu e pediu para ele levá-la até o INSS; então, ele lhe ofereceu uma carona porque na sequência ele iria ao clube do tiro. Disse que no momento da abordagem não viu arma de fogo, não viu o réu portando arma na cintura. Disse que nunca viu o réu portando arma e ameaçando pessoa na posse de arma.” (fls. 346).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha de defesa Maria Corete da Costa de Sá, ouvida em juízo, afirmou que: *“[...] conhece o réu, é cliente da financeira dele há quinze anos. Afirmou que estava presente no dia em que houve um desentendimento no trânsito envolvendo o réu. Alegou que naquele dia, o réu foi buscá-la no Condomínio Débora Cristina, para lhe dar uma carona; afirmou que no veículo estava o réu, como motorista, Marquinho, no banco passageiro dianteiro, e ela no banco passageiro traseiro, sentada atrás do Marquinho. Disse que de repente ouviu uma “fechada” no trânsito, acredita que um carro de cor preta, e Marquinho começou a discutir com uma pessoa, que estava em outro veículo; alegou que ninguém desceu do veículo e ninguém mostrou arma, que em momento algum Marquinho colocou a mão na cintura, como se tivesse armado, pois ele nem desceu do carro; não viu arma nenhuma no veículo do réu. Afirmou que não sabia que o réu frequentava clube do tiro, soube apenas após os fatos apurados nestes autos. Alegou que o réu é uma excelente pessoa.”* (fls. 347).

A testemunhas de defesa Maria Aparecida Contiero, ouvida em juízo, disse que: *“[...] conhece o réu porque mora perto do escritório dele. No dia dos fatos, estava no escritório fazendo um empréstimo consignado e presenciou o réu dizer que estava saindo para ir a um clube de tiro. Tem conhecimento que ele possui registro de arma de fogo porque ele mostrou a carteira, mas não sabe se ele é CAC, apenas que ele frequenta clube de tiro. Não viu ele ameaçar ou fazer uso da arma de fogo”* (fls. 347).

A testemunha de defesa Weder da Silva Xavier, ouvida em juízo, disse que: *“[...] é cliente do réu e tem conhecimento que ele frequenta clube de tiro, mas nunca viu ele armado. No dia dos fatos, esteve no escritório para fazer um empréstimo e falou com o réu, que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassou o atendimento para sua funcionária, porque estava de saída para dar uma carona para uma cliente e depois iria para o clube de tiro. Nunca viu ele ameaçar ninguém.” (fls. 347/348).

A testemunha de defesa Junia Márcia Nogueira Carvalho, ouvida em juízo, disse que: “[...] é cliente do réu; acredita que ele tenha documento de registro da arma de fogo porque no dia dos fatos estava na empresa para fazer um empréstimo e tinha que ir no INSS e pediu para o réu levá-la até lá, mas ele disse que não poderia porque estava indo para o clube de tiro. Nunca presenciou ele ameaçar ninguém com arma de fogo.” (fls. 348).

Não há por que duvidar dos relatos prestados pelos policiais civis que foram coerentes e firmes na descrição da diligência, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive, quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM
OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO
POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA
PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

O réu foi preso em flagrante, portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido. Aliás, admitiu esse fato em juízo, ao afirmar que estava com a arma em seu veículo, pois iria a um “clube de tiro”. Assim, apesar dos depoimentos das testemunhas de defesa, sustentando essa premissa do acusado, certo é que os policiais foram uníssomos em afirmar que o clube de tiro estava fechado naquele dia, não sendo crível WADSTON não saber dessa informação.

Ressalte-se, ainda, que a arma de fogo de uso permitido encontrada no veículo do réu (entre os bancos dianteiros), a saber, uma pistola semiautomática, marca Taurus, calibre 9mm, numeração ADA829347, estava municiada em seu carregador, acoplado à arma, com 15 cartuchos, embora sem munição na câmara, o que, outrossim, também caracteriza o delito em testilha, pois assim o fez sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Ademais, como bem pontuado da r. sentença: “[...] o réu não possuía porte de arma de fogo, mas apenas guia de tráfico especial, o que lhe permite trafegar com a arma apenas do trajeto do local de seu de origem até o clube do tiro para realizar atividade desportiva, o que não ocorreu no dia dos fatos, já que, em que pese o réu alegar que apenas iria dar uma carona para a senhora e depois seguiria ao clube de tiro, fato é que o estande por ele mencionado não funcionava naquela data.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, na guia de tráfico apresentada pelo réu consta como local de origem um endereço do estado de Minas Gerais, ou seja, sequer seu local de origem é nesta cidade (fls. 27). O transporte de arma pelos esportistas deve seguir as disposições legais à risca, a fim de afastar a incidência do crime de porte ilegal de arma. Assim, a arma deve ser transportada de forma a impedir o uso imediato, separadamente da munição, que deve estar acondicionada em compartimento próprio, distante da arma.” (fls. 348/349).

O porte de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 9mm, numeração ADA829347, e 15 munições do mesmo calibre, de uso permitido, configura a conduta prevista no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, não se exigindo para sua configuração a ocorrência de resultado naturalístico, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial:

“PENAL. **PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE.** CASO. 1. Para configurar o crime de porte de munição, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de o agente não portar a arma de fogo no momento da apreensão. 2. **O delito de porte ilegal de munição é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação.** 3. **A mera conduta de trazer consigo munição, sem autorização legal, é suficiente para que a conduta seja considerada típica.** 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1166415/MG,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

“Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, de tal forma que a aplicação do princípio da insignificância é incabível” (STJ, AgRg no REsp n. 1.649.750/RO, 6ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, 27/04/2017).

Deste modo, a conduta do acusado presume-se perigosa, e deve ser combatida pelo direito penal, não subsistindo a alegação de sua atipicidade ou suposta precariedade probatória.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame da pena aplicada.

Na primeira fase, as básicas foram fixadas em 1/3 acima do mínimo legal, tendo o MM. Juiz *a quo* destacado os maus antecedentes do réu por estelionato (processo nº 0045209-74.2004, fls. 41) e crime fiscal (processo nº 0052258-06.2003, fl. 42).

Tratando-se, porém, de condenações antigas, revela-se mais adequado e proporcional o aumento de 1/5, o que perfaz 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(processo nº 0040633-86.2014, fls. 40), as penas foram majoradas em mais 1/6, que se mostra proporcional e razoável ao caso concreto, resultando em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em virtude dos maus antecedentes e da reincidência, era mesmo de rigor a fixação do regime inicial semiaberto, o qual deve ser conservado.

Pelos mesmos motivos (maus antecedentes e reincidência), inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) e a concessão de *sursis* (art. 77, I, do CP).

Assim, as penas de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal, tornam-se definitivas.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu permaneceu solto durante o processo.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir as penas impostas ao réu WADSTON LUIS DE PAULA para 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator